

Artigo 13.º

Afetação do produto das coimas

A afetação do produto das coimas resultante da aplicação das contraordenações ambientais previstas no artigo 11.º é feita nos termos do artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

1 — O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas com as adaptações determinadas pelo interesse específico, cabendo a sua execução administrativa aos órgãos e serviços das respectivas administrações regionais, sem prejuízo da gestão a nível nacional.

2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de março de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 16 de abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de abril de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Portaria n.º 151/2012

de 18 de maio

O Decreto-Lei n.º 443/99, de 2 de novembro, aprovou o Estatuto da Região Vitivinícola de Távora-Varosa, e reconheceu como denominação de origem controlada a denominação «Távora-Varosa» na produção de vinhos a integrar na categoria dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, procedeu à reorganização institucional do sector vitivinícola, disciplinou o reconhecimento e a proteção das denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG), bem como o seu controlo, certificação e utilização.

No enquadramento da reorganização institucional do sector, foi publicada a Portaria n.º 108/2011, de 14 de março, que reconhece a Indicação Geográfica (IG) Terras de Cister e confirma e regula a produção e comercialização dos vinhos produzidos na área geográfica da denominação de origem (DO) Távora-Varosa e IG Terras de Cister.

Contudo, verifica-se que a Portaria n.º 108/2011, de 14 de março, não regulamenta aspetos específicos de produção e comércio dos produtos com direito a DO e a IG previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, sendo omissa em requisitos obrigatórios, tais como: as práticas culturais e rendimentos por hectare, as características físico-químicas e organoléticas dos vinhos produzidos.

Por outro lado, a referida portaria não é clara na delimitação da área geográfica da IG Terras de Cister nem define o respetivo encepamento específico.

Face ao exposto, e tendo presente a importância e valor económico gerado pelos produtos vitivinícolas desta região, torna-se necessário rever a Portaria n.º 108/2011, no sentido de regulamentar a totalidade dos requisitos específicos relativos a estas regiões, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 212/2004.

Importa, assim, definir as áreas geográficas de produção da IG Terras de Cister e introduzir a possibilidade de utilização de castas que podem contribuir para o aumento do valor económico gerado pelos produtos delas provenientes, mantendo a qualidade e as práticas tradicionais que caracterizam os vinhos e produtos vitivinícolas da região. Neste sentido, identificam-se de modo sistematizado os municípios e as castas aptas à produção dos produtos vitivinícolas com direito ao uso da DO Távora-Varosa e com direito ao uso da IG Terras de Cister.

A simplificação da legislação e a melhoria da comunicação aos agricultores constitui uma prioridade na ação do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território. Assim, tendo em conta a extensão das alterações introduzidas e a sistematização agora adotada optou-se por revogar a Portaria n.º 108/2011 e aprovar uma única portaria definindo as normas técnicas para a produção dos produtos vitivinícolas da DO Távora-Varosa e da IG Terras de Cister.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e no uso das competências delegadas através do despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define o regime para a produção e comércio dos produtos vitivinícolas da denominação de origem (DO) Távora-Varosa e da indicação geográfica (IG) Terras de Cister.

CAPÍTULO II

Regime de produção e comércio da denominação de origem Távora-Varosa

Artigo 2.º

Denominação de origem

1 — A DO com a designação «Távora-Varosa» reconhecida pode ser usada para a identificação das categorias de vinho branco, tinto, rosado ou rosé e de vinho espumante branco, tinto, rosado ou rosé que satisfaçam os requisitos estabelecidos na presente portaria e demais legislação aplicável.

2 — Não é permitida a utilização noutros produtos vitivinícolas de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos suscetíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética com os protegidos pela presente portaria, confundir

o consumidor, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo» ou outros análogos.

Artigo 3.º

Delimitação da região

A área geográfica de produção dos vinhos com direito à DO Távora-Varosa corresponde à área prevista no anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante, e abrange: do município de Armamar, as freguesias de Cimbres, Goujoim, Queimada, Queimadela, Santa Cruz de Lumiares, Santiago, São Cosmado, São Romão e Tões; do município de Lamego, as freguesias de Britiande, Cepões, Ferreirim, Lalim, Vila Nova de Souto de El-Rei e a parte da freguesia de Várzea de Abrunhais que não pertence à Região Demarcada do Douro; do município de Moimenta da Beira, as freguesias de Arcozelo, Baldos, Castelo, Moimenta da Beira, Nagosa, Paradinha, Rua e Vilar; do município de Penedono, as freguesias de Póvoa de Penela e Souto; do município de São João da Pesqueira, as freguesias de Pereiros e Riodades; do município de Sernancelhe, as freguesias de Escurquela, Faia, Ferreirim, Fonte Arcada, Freixinho, Granjal, Penso, Sarzeda, Sernancelhe e Vila da Ponte; do município de Tabuaço, as freguesias de Arcos, Granja do Tedo, Longa e Paradela; do município de Tarouca, as freguesias de Dalvares, Gouviães, Granja Nova, Mondim da Beira, Salzedas, Tarouca e Ucanha.

Artigo 4.º

Solos

As vinhas destinadas à produção dos vinhos com direito à DO Távora-Varosa devem estar, ou ser instaladas, nos seguintes tipos de solo e com exposição adaptada à produção destes vinhos: solos litólicos não húmicos de granitos e de migmatitos; solos de transição e solos mediterrânicos pardos ou vermelhos de xistos metamorfizados ou gneisses, apresentando no geral elevada acidez.

Artigo 5.º

Castas

As castas a utilizar na elaboração dos vinhos com direito à DO Távora-Varosa são as constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Rendimento por hectare

1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos com direito à DO Távora-Varosa é fixado em 80 hl para os vinhos tintos e 90 hl para os vinhos brancos e rosados.

2 — De acordo com as condições climatéricas e a qualidade dos mostos, o Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., sob proposta da entidade certificadora, pode proceder a ajustamentos anuais do limite máximo do rendimento por hectare, o qual não pode exceder em caso algum 25 % do rendimento previsto no número anterior.

3 — No caso em que seja excedido o rendimento por hectare mencionado no número anterior, não há lugar à interdição de utilizar a DO Távora-Varosa para as quantidades produzidas até aos limites estabelecidos, podendo o excedente ser destinado à produção de vinhos com in-

dicação geográfica desde que apresente as características definidas para esse vinho.

Artigo 7.º

Vinificação

1 — Os vinhos com DO Távora-Varosa devem provir de vinhas com, pelo menos, quatro anos de enxertia e a sua elaboração, salvo em casos excecionais e autorizados pela entidade certificadora, deve decorrer dentro da região de produção, em adegas inscritas e aprovadas para o efeito que ficam sob o controlo da entidade certificadora.

2 — Em derrogação do número anterior, é permitida a elaboração de vinhos com DO Távora-Varosa a partir de uvas produzidas na área da região e vinificadas fora dela, mediante autorização, caso a caso, da entidade certificadora, desde que cumulativamente estejam reunidas as seguintes condições:

a) O local de vinificação esteja situado a uma distância não superior a 15 km em relação ao limite da DO Távora-Varosa;

b) Haja parecer favorável da entidade certificadora da região limítrofe envolvida onde as uvas vão ser vinificadas.

3 — Na elaboração dos vinhos são seguidos os métodos e práticas enológicas tradicionais legalmente autorizadas.

4 — No caso de na mesma adega serem também elaborados vinhos sem direito à DO Távora-Varosa, deve ser assegurado que aqueles vinhos são conservados em recipientes devidamente identificados, nomeadamente no que se refere ao volume dos recipientes, à espécie de vinho contido e ao ano de colheita.

Artigo 8.º

Características dos vinhos produzidos

1 — Os mostos destinados aos vinhos com direito à DO Távora-Varosa devem possuir um título alcoométrico volúmico natural mínimo de:

- a) Vinhos tintos — 10,5 % vol.;
- b) Vinhos brancos e rosados — 10 % vol.;
- c) Vinho base para espumantes — 10 % vol.

2 — Os vinhos com direito à DO Távora-Varosa devem apresentar um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

- a) Vinhos tintos — 11,5 % vol.;
- b) Vinhos brancos e rosados — 11 % vol.;
- c) Vinhos espumantes — 11 % vol.

3 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer aos requisitos apropriados quanto à cor, à limpidez, ao aroma e ao sabor.

4 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos devem apresentar as características legalmente definidas.

5 — A aprovação dos vinhos com direito à DO Távora-Varosa depende do cumprimento do disposto nos números anteriores a confirmar mediante realização de análises físico-química e organoléptica.

Artigo 9.º

Vinhos espumantes

Os vinhos espumantes brancos, tintos e rosados produzidos na região e que usufruam da DO Távora-Varosa, integram a categoria dos vinhos espumantes com direito à designação DOP, desde que:

a) Tenha sido seguido na sua preparação o método clássico de fermentação em garrafa;

b) O vinho base utilizado satisfaça as exigências relativas à DO Távora-Varosa e a sua elaboração tenha sido feita pelos processos de «bica-aberta» ou maceração muito breve;

c) Antes da adição do licor de expedição, o vinho deve ter tido um estágio mínimo em garrafa de nove meses;

d) Satisfazam as características estabelecidas para os vinhos espumantes DOP e demais legislação aplicáveis e que provenham de vinhos que cumpram as disposições da presente portaria e as definidas pela entidade certificadora.

CAPÍTULO III

Regime de produção e comércio da indicação geográfica Terras de Cister

Artigo 10.º

Indicação geográfica

A IG Terras de Cister reconhecida pode ser usada para a identificação de vinho tinto, branco e rosado ou rosé e ainda para o vinho espumante, vinho espumante de qualidade e vinho espumante aromático que satisfaçam os requisitos estabelecidos na presente portaria e demais legislação aplicável.

Artigo 11.º

Delimitação da área de produção

A área geográfica de produção da IG Terras de Cister corresponde à área prevista no anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante, e abrange, do distrito de Viseu, os municípios de Armamar (freguesias de Ariceira, Cimbres, Coura, Goujoim, Queimada, Queimadela, Santa Cruz de Lumiares, Santiago, São Cosmado, São Martinho das Chãs, São Romão e Tões e parte da freguesia de Aldeias), Lamego (freguesias de Avões, Bigorne, Britiande, Cepões, Ferreirim, Lalim, Lazarim, Magueija, Meijinhos, Melcões, Penude, Pretarouca e Vila Nova de Souto d'El-Rei e parte da freguesia de Várzea de Abrunhais), Moimenta da Beira, Penedono, São João da Pesqueira (freguesias de Pereiros e Riodades), Sernancelhe, Tabuaço (freguesias de Arcos, Chavães, Granja do Tedo, Longa, Paradela, Pinheiros e Vale de Figueira e parte da freguesia de Sendim), Tarouca.

Artigo 12.º

Solos

As vinhas destinadas à produção dos vinhos com direito à IG Terras de Cister, devem estar ou ser instaladas em solos dos seguintes tipos: solos litólicos húmidos de xistos e granitos; solos mediterrâneos pardos e vermelhos de xistos; solos litólicos não húmicos de granitos e de migmatitos; solos de transição e solos mediterrânicos pardos ou vermelhos de xistos metamorfizados ou gneisses, apresentando no geral elevada acidez.

Artigo 13.º

Castas

As castas a utilizar na elaboração dos vinhos e vinhos espumantes com direito à IG Terras de Cister devem ser obtidos a partir das castas constantes no anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Rendimento por hectare

1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos com direito à IG Terras de Cister é fixado em 120 hl, para todos os vinhos.

2 — No caso em que seja excedido o rendimento por hectare mencionado no número anterior, não há lugar à interdição de utilizar a IG Terras de Cister para as quantidades produzidas até aos limites estabelecidos, podendo o excedente ser destinado à produção de vinhos desde que apresente as características definidas para esse produto.

Artigo 15.º

Vinificação

1 — A elaboração dos vinhos com IG Terras de Cister, salvo em casos excecionais e autorizados pela entidade certificadora, deve decorrer dentro da região de produção, em adegas inscritas e aprovadas para o efeito que ficam sob o controlo da entidade certificadora.

2 — Em derrogação do número anterior, é permitida a elaboração de vinhos com IG Terras de Cister a partir de uvas produzidas na área da região e vinificadas fora dela, mediante autorização, caso a caso, da entidade certificadora, desde que cumulativamente estejam reunidas as seguintes condições:

a) O local de vinificação esteja situado a uma distância não superior a 15 km em relação ao limite da IG Terras de Cister;

b) Haja parecer favorável da entidade certificadora da região limítrofe envolvida onde as uvas vão ser vinificadas.

3 — Os mostos destinados à produção de vinhos com IG Terras de Cister devem ter um título alcoométrico volúmico mínimo de:

a) Vinho branco, tinto e rosado — 9 % vol.;

b) Vinho base para espumantes — 9 % vol.

4 — A produção de vinhos e vinhos espumantes que venham a beneficiar da IG Terras de Cister deve seguir os métodos de vinificação tradicionais e as práticas e tratamentos enológicos legalmente autorizados.

5 — Na preparação do vinho espumante com IG Terras de Cister, o método tecnológico a utilizar é o método clássico, com observação do disposto na legislação em vigor.

6 — O vinho rosado ou rosé deve ser elaborado segundo o processo de «bica-aberta» ou com uma ligeira curtimenta.

Artigo 16.º

Características dos produtos

1 — Os vinhos e os vinhos espumantes com direito à IG Terras de Cister devem ter um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

a) Vinho branco, tinto e rosado — 10 % vol.;

b) Vinhos espumantes — 10 % vol.

2 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, limpidez, aroma e sabor.

3 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos devem apresentar as características legalmente definidas para essa categoria de vinho.

4 — A aprovação dos vinhos com direito a IG Terras de Cister depende do cumprimento do disposto nos números anteriores a confirmar mediante realização de análises físico-química e organoléptica.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns à denominação de origem Távora-Varosa e à indicação geográfica Terras de Cister

Artigo 17.º

Inscrição e caracterização das vinhas

1 — As vinhas destinadas à produção dos vinhos abrangidos pela presente portaria devem, a pedido dos interessados, ser inscritas na entidade certificadora que deve verificar se satisfazem os necessários requisitos, procede ao cadastro das mesmas e efetua no decurso do ano, as verificações que entender necessárias.

2 — Sempre que se verificarem alterações na titularidade ou na constituição das vinhas cadastradas e aprovadas, deve ser dado conhecimento, pelos respetivos viticultores, à entidade certificadora.

3 — No caso de incumprimento do disposto no número anterior os vinhos não poderão ter direito à DO Távora-Varosa ou à IG Terras de Cister.

Artigo 18.º

Práticas culturais

1 — As vinhas destinadas à elaboração dos vinhos com direito à denominação de origem abrangidos pela presente portaria devem ser estremes, em forma baixa, em taça ou cordão.

2 — As práticas culturais devem ser as tradicionais na região ou recomendadas pela entidade certificadora, em ligação com os serviços regionais de agricultura.

Artigo 19.º

Inscrição

Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, todas as pessoas, singulares ou coletivas que se dediquem à produção e comercialização dos produtos com direito à DO Távora-Varosa ou IG Terras de Cister, excluída a distribuição e a venda a retalho dos produtos engarrafados, estão obrigadas a efetuar a sua inscrição, bem como das respetivas instalações, na entidade certificadora, em registo apropriado para o efeito.

Artigo 20.º

Engarrafamento, rotulagem e comercialização

1 — Os produtos com direito à DO Távora-Varosa e IG Terras de Cister só podem ser comercializados após a sua certificação pela entidade certificadora.

2 — Os vinhos e vinhos espumantes abrangidos pela presente portaria podem ser engarrafados fora da área geográfica limitada, mediante autorização prévia da entidade certificadora.

3 — Os rótulos a utilizar para os produtos com DO Távora-Varosa e IG Terras de Cister têm de respeitar as normas legais aplicáveis, assim como as definidas pela entidade certificadora, à qual são previamente apresentados para aprovação.

Artigo 21.º

Circulação e documentação de acompanhamento

Os vinhos e vinhos espumantes com direito à DO Távora-Varosa e IG Terras de Cister só podem ser comercializados e postos em circulação desde que nos respetivos recipientes, à saída das instalações de elaboração, figure a denominação de origem ou indicação geográfica, atestada pela entidade certificadora, sejam acompanhados da necessária documentação oficial e sejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas legalmente ou pela entidade certificadora.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 23.º

Norma revogatória

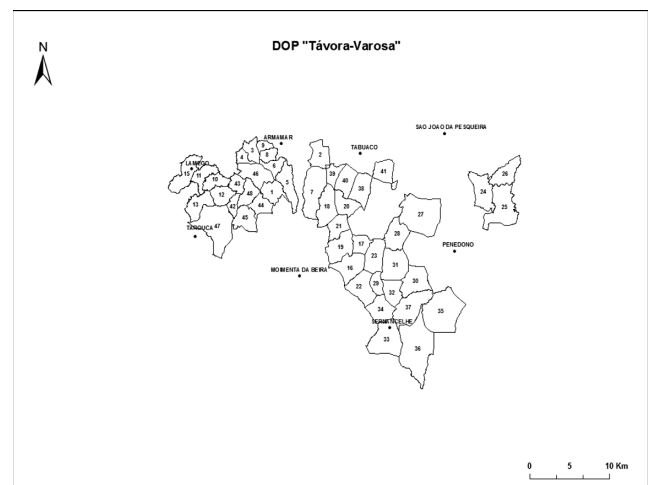
É revogada a Portaria n.º 108/2011, de 14 de março.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 14 de maio de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Área geográfica de produção da DO Távora-Varosa



Município	Freguesia	Referência
Armamar	Cimbres	1
	Gouveia	2

Município	Freguesia	Referência	Município	Freguesia	Referência
Lamego	Queimada	3	Sernancelhe	Riodades	27
	Queimadela	4		Escurquela	28
	Santa Cruz	5		Faia	29
	Santiago	6		Ferreirim	30
	São Cosmado	7		Fonte Arcada	31
	São Romão	8		Freixinho	32
	Toes	9		Granjal	33
	Britiande	10		Penso	34
	Cepões	11		Sarzedas	35
	Ferreirim	12		Sernancelhe	36
	Lalim	13		Vila da Ponte	37
	Várzea de Abrunhais (*)	14		Arcos	38
	Vila Nova de Souto d'El-Rei	15		Granja do Tedo	39
	Moimenta da Beira	Arcozelos		16	Tabuaço
Baldos		17	Paradela	41	
Castelo		18	Dalvares	42	
Moimenta da Beira		19	Gouviães	43	
Nagosa		20	Granja Nova	44	
Paradinha		21	Mondim da Beira	45	
Rua		22	Salzedas	46	
Penedono	Vilar	23	Taruca	Taruca	47
	Póvoa de Penela	24		Ucanha	48
São João da Pesqueira	Souto	25			
	Pereiros	26			

(*) Parte da freguesia que não pertence a Região Demarcada do Douro.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Castas aptas à produção de vinhos com DO Távora-Varosa

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
22	Arinto		B
41	Bical		B
83	Cerceal		B
84	Chardonnay		B
93	Côdega-de-Larinho		B
109	Dona-Branca		B
125	Fernão-Pires		B
128	Folgazão		B
142	Gouveio		B
175	Malvasia-Fina		B
179	Malvasia-Rei		B
230	Pinot-Blanc		B
245	Rabo-de-Ovelha		B
251	Riesling		B
268	Sauvignon		B
275	Síria	Roupeiro	B
278	Tália		B
330	Verdelho		B
12	Alvarelhão		T
20	Aragonez	Tinta Roriz	T
31	Baga		T
35	Bastardo		T
58	Cabernet-Sauvignon		T
148	Grand-Noir		T
154	Jaen		T
178	Malvasia-Preta		T
187	Marufo		T
232	Pinot-Noir		T
259	Rufete		T
276	Sousão		T
288	Tinta Barroca		T
312	Touriga-Franca		T
313	Touriga-Nacional		T
317	Trincadeira		T
335	Vinhão		T
137	Gewurztraminer		R
231	Pinot-Gris		R

B = Branca; T = Tinta; R = Rosado.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 11.º)

Área geográfica de produção da IG Terras de Cister



Município	Freguesia	Referência
Armamar	Aldeias (*)	1
	Aricera	2
	Cimbres	3
	Coura	4
	Goujoim	5
	Queimada	6
	Queimadela	7
	Santa Cruz	8
	Santiago	9
	São Cosmado	10
	São Martinho das Chãs	11
	São Romão	12
	Lamego	Toes
Avões		14
Bigorne		15
Britiande		16
Cepões		17
Ferreirim		18
Lalim		19
Lazarim		20
Magueija		21
Meijinhos		22
Melcões		23
Penude		24
Moimenta da Beira		Pretarouca
	Várzea de Abrunhais (*)	26
	Vila Nova de Souto d'El-Rei	27
	Aldeia de Nacomba	28
	Alvite	29
	Arcozelos	30
	Ariz	31
	Baldos	32
	Cabaços	33
	Caria	34
Castelo	35	

Município	Freguesia	Referência
Penedono	Leomil	36
	Moimenta da Beira	37
	Nagosa	38
	Paradinha	39
	Passo	40
	Pera Velha	41
	Peva	42
	Rua	43
	Sarzedo	44
	Segões	45
	Sever	46
	Vilar	47
	Antas	48
	Beselga	49
	Castainço	50
	Granja	51
	Ourozinho	52
	Penedono	53
	Penela da Beira	54
Póvoa de Penela	55	
São João da Pesqueira	Souto	56
	Pereiros	57
	Riodades	58
	Arnas	59
	Carregal	60
	Chosendo	61
	Cunha	62
	Escurquela	63
	Faia	64
	Ferreirim	65
Sernancelhe	Fonte Arcada	66
	Freixinho	67
	Granjal	68
	Lamosa	69
	Macieira	70
	Penso	71
	Quintela	72
	Sarzedo	73
	Sernancelhe	74
	Vila da Ponte	75
Tabuaço	Arcos	76
	Chavães	77
	Granja do Tedo	78
	Longra	79
Tarouca	Paradela	80
	Pinheiros	81
	Sendim (*)	82
	Vale de Figueira	83
	Dalvares	84
	Gouviães	85
	Granja Nova	86
	Mondim da Beira	87
	Salzedas	88
	São João de Tarouca	89
	Tarouca	90
	Ucanha	91
	Várzea da Serra	92
	Vila Chã da Beira	93

(*) Parte da freguesia que não pertence a Região Demarcada do Douro.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 13.º)

Castas aptas à produção de vinhos com IG Terras de Cister

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
6	Alicante-Branco		B
10	Alvar		B
15	Alvarinho		B
22	Arinto	Pedernã	B

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
23	Arinto-do-Interior		B
27	Assaraký		B
29	Azal		B
33	Barcelo		B
41	Bical		B
83	Cerceal		B
84	Chardonnay		B
93	Côdega-de-Larinho		B
109	Dona-Branca		B
115	Encruzado		B
125	Fernão-Pires	Maria-Gomes	B
128	Folgazão		B
130	Folha-de-Figueira		B
131	Fonte-Cal		B
142	Gouveio		B
155	Jampal		B
162	Loureiro		B
165	Luzidio		B
175	Malvasia-Fina		B
179	Malvasia-Rei		B
230	Pinot-Blanc		B
245	Rabo-de-Ovelha		B
251	Riesling		B
268	Sauvignon		B
271	Semillon		B
272	Sercial	Esgana-Cão	B
273	Sercialinho		B
275	Síria	Roupeiro	B
278	Tália		B
279	Tamarez		B
282	Terrantez		B
321	Uva-Cão		B
330	Verdelho		B
333	Verdial-Branco		B
337	Viosinho		B
338	Vital		B
2	Água-Santa		T
4	Alfrocheiro		T
5	Alicante-Bouschet		T
12	Alvarelhão		T
16	Amaral		T
20	Aragonez	Tinta-Roriz	T
29	Azal		T
31	Baga		T
35	Bastardo		T
57	Cabernet-Franc.		T
58	Cabernet-Sauvignon		T
63	Camarate		T
64	Campanário		T
77	Castelão	Periquita	T
91	Cidreiro		T
97	Coração-de-Galo		T
99	Comifesto		T
148	Grand-Noir		T
154	Jaen		T
178	Malvasia-Preta		T
187	Marufo		T
190	Merlot		T
195	Monvedro		T
196	Moreto		T
227	Pilongo		T
232	Pinot-Noir		T
234	Português-Azul		T
246	Rabo-de-Ovelha-Tinto		T
259	Rufete		T
276	Sousão		T
277	Syrah		T
288	Tinta Barroca		T
291	Tinta-Carvalha		T
293	Tinta-Francisca		T
305	Tintem		T
307	Tinto-Cão		T
311	Touriga-Fêmea	Tinta-Amarela	T
312	Touriga-Franca		T
313	Touriga-Nacional		T
317	Trincadeira		T
335	Vinhão		T

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
11	Alvar-Roxo		R
129	Folgazão-Roxo		R
137	Gewurztraminer		R
176	Malvasia-Fina-Roxa		R
231	Pinot-Gris		R

B = Branca; T = Tinta; R = Rosada.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 152/2012

de 18 de maio

A requerimento da Universidade de Évora;
Colhido o parecer favorável da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro e 90/2008, de 30 de maio retificado pela Declaração de retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação das alterações do Regulamento

O Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Licenciado em Música ministrado pela Universidade de Évora passa a denominar-se «Regulamento do Concurso Local para a Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Música» e a ter a redação constante do anexo à presente portaria.

Artigo 2.º

Texto

O texto referido no artigo anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

Artigo 3.º

Alterações

Todas as alterações do Regulamento são nele incorporadas através de nova redação dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

Artigo 4.º

Aplicação

O Regulamento anexo à presente portaria aplica-se a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ano letivo de 2011-2012, inclusive.

Artigo 5.º

Disposição revogatória

É revogada a Portaria n.º 852/2010, de 6 de setembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação e Ciência, *João Filipe Cortez Rodrigues Queiró*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 27 de outubro de 2011.

ANEXO

REGULAMENTO DO CONCURSO LOCAL PARA A MATRÍCULA E INSCRIÇÃO NO CURSO DE LICENCIATURA EM MÚSICA

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente Regulamento disciplina o concurso local para a matrícula e inscrição no curso de Licenciatura em Música ministrado pela Universidade de Évora, adiante designado curso.

Artigo 2.º

Avaliação para a capacidade para a frequência

A avaliação da capacidade para a frequência do curso faz-se através de uma prova de aptidão vocacional específica.

Artigo 3.º

Prova de aptidão vocacional específica

1 — A prova de aptidão vocacional específica para o curso de licenciatura em Música destina-se a avaliar a capacidade para a frequência do curso, designadamente:

- A preparação prática e teórica dos candidatos no domínio genérico da formação musical;
- Para os candidatos aos ramos de Interpretação, de Jazz e de Composição, a sua proficiência e apuramento técnico e artístico;
- Para os candidatos ao ramo de Musicologia, o seu nível de preparação prévia nos domínios da História da Música Ocidental e correlativos.

2 — A prova de aptidão vocacional específica é constituída por:

- Um exame escrito;
- Uma prova prática.